



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PETIÇÃO (VICE-PRESIDÊNCIA) Nº 5022761-82.2023.4.04.0000/RS**

**REQUERENTE:** NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de petição interposta por NELMA MITSUE PENASSO KODAMA em que afirma que foi certificado antecipadamente o trânsito em julgado no processo 50262430520144047000, que tramitou na 4ª Seção desta Corte.

Afirma que, embora o prazo correto para interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial seja o prazo geral de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.070 do CPC, o sistema e-proc registrou prazo de apenas 5 (cinco) dias.

Desse modo, após a decisão que inadmitiu seu recurso especial (evento 140), proferida em 12/07/2016, foi registrado o decurso do prazo em 02/08/2016, e certificado o trânsito em julgado em 05/08/2016, sendo que, segundo afirma, "*somente após o dia 09/08/2016 (data final do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial) poderia ter sido certificado o trânsito em julgado.*"

Portanto, requer o cancelamento da certificação do trânsito em julgado, com a consequente reabertura do prazo para a eventual interposição do recurso de agravo em recurso especial.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, verifico que a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação:

*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.*

Entretanto, com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, foi revogado o art. 28 da Lei 8.950/1994, que estabelecia o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de agravo de instrumento em caso de denegação de recurso extraordinário ou especial. Logo, o prazo para interposição do agravo contra a inadmissibilidade de recurso extraordinário ou especial criminal passou a ser de 15 (quinze) dias, conforme disposto no CPC, mantendo-se, contudo, a forma de contagem dos prazos do processo penal regida pelo artigo 798 do CPP.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Transcrevo exceto da lavra do Ministro Luis Fux (ARE 1.009.351 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE 56 de 23-3-2017) - com grifos meus:

*Ab initio, teço algumas considerações a respeito da tempestividade do agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Observe-se, por oportuno, que o artigo 28 da Lei 8.038/1990 – que fixava o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário e que vinha sendo aplicado aos processos de natureza penal – foi expressamente revogado pelo artigo 1.072, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como do artigo 314 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, passa a ser regido pelo Novo Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição (artigo 1.003, § 5º, combinado com o artigo 1.042 do CPC/2015). No entanto, a forma de contagem dos prazos do processo penal mantém-se regida pelo artigo 798 do CPP, que dispõe: "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

Desse modo, dou provimento ao pedido para determinar à Secretaria que promova o cancelamento da certificação do trânsito em julgado no processo originário e proceda à reabertura do prazo recursal, pelo tempo remanescente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004013853v4** e do código CRC **524891bb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
Data e Hora: 12/7/2023, às 0:15:9

---

**5022761-82.2023.4.04.0000**

**40004013853 .V4**